

A maioria pode ser, em princípio, uma das causas de extinção da obrigação do devedor, mas nem sempre o é, como, por exemplo, no caso de um incapaz ou que venha a ser tornar um incapaz de prover à própria subsistência antes de atingir a maioria.

Parece-me que se devia deixar ao devedor o encargo de promover a extinção de sua obrigação, caso por caso, mormente quando a sentença estabeleça o direito de crescer, como no caso dos autos.

RUBEM RODRIGUES SILVA

PARECER

E. Câmara

Trata-se na espécie de ação de indenização decorrente de acidente causado por preposto do Estado, em que veio a falecer a esposa e mãe dos Autores.

Ao nosso ver, a bem lançada e fundamentada sentença de fls. 26/32, que julgou procedente a ação e fixou o **quantum** do ressarcimento, apreciou a hipótese dos autos de maneira incensurável.

Dúvida não pode haver no tocante à responsabilidade do Apelante pelo sucesso prejudicial de que tratam os autos.

Na verdade, como afirma o ilustre Juiz a quo o Estado, em momento algum, negou a culpa do seu agente pelo citado acidente que vitimou a mulher do Autor (v. fls. 27).

Na apelação de fls. 34/35, o Estado só se insurge contra a sentença nos seguintes pontos:

- a) por não ter sido produzida prova de que a vítima concorria para a manutenção da família;
- b) por não ter determinado que as pensões deveriam cessar quando os menores atingirem a maioria-

de, ou o Apelado contrair novas núpcias;

- c) por ter incluído na condenação verba de indenização para luto, funeral e jazigo perpétuo;
- d) por ter sido condenada aos pagamento dos juros de mora;
- e) e, finalmente, porque os honorários deveriam ter sido fixados na base de 3%.

Data venia, tem razão o Apelante somente na parte em que sustenta que as pensões devidas aos filhos do Apelado deverão cessar quando eles atingirem a maioria (item "b" acima).

Realmente, ao nosso ver, em face da situação sócio-econômica da vítima, desnecessária é a prova de que a mesma concorria para a manutenção da família.

O mesmo se poderá dizer no tocante à verba de luto, funeral e jazigo perpétuo que, aliás, foi arbitrada pelo Juiz, de maneira correta, em 6 (seis) salários mínimos (v. fls. 31, item n.º 19).

No que tange aos juros de mora, ou seja, os simples (6% ao ano) e a contar da citação, constitui jurisprudência mansa e pacífica de nossos Tribunais, para casos de natureza do presente.

Finalmente, a verba de honorários advocatícios foi fixada de maneira criteriosa em 15%, sendo inaplicável à espécie o invocado parágrafo 4.º do art. 20 do CPC.

Face ao exposto, a Procuradoria da Justiça opina no sentido de ser dado em parte provimento ao recurso, tão-somente para efeito de ficar estabelecido que as pensões devidas aos filhos da vítima deverão cessar quando os mesmos atingirem a maioria.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1977.

ANTONIO CLÁUDIO BOCAYUVA CUNHA, Procurador da Justiça em exercício.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Anulação de casamento. Arts. 218 e 219, I e III do Cód. Civil. Simples alegações, conjecturas, hipóteses ou possibilidades não concretizadas, não podem ensejar a anulação

do casamento com base nos incisos I e III do art. 219 do Cód. Civil. Recurso ao qual se nega provimento, confirmando-se a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 2.218, em que é apelante R. M., sendo apelados R. G. M., e o Defensor do Vínculo Matrimonial.

Acordam os Juizes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, por seus fundamentos. Custas na forma da Lei.

O pedido de anulação de casamento com base na existência de erro essencial, art. 218 do Cód. Civil, invoca como ocorrentes, na hipótese **sub iudice**, os incisos I e III do art. 219 do mesmo estatuto legal. Com relação ao item I "no que diz respeito à identidade de outro cônjuge, sua honra e boa fama", nenhuma prova ou resquício de prova fez o A., da existência de erro, cujo conhecimento ulterior ao casamento, torne insuportável a vida em comum do cônjuge enganado. Neste terreno tudo não passou de meras alegações do A., é certo, em longa narração, mas que só encontra guarida em sua imaginação e em suas palavras. Nenhum respaldo na prova dos autos. Nem se invoque a testemunha de fls. 162v., testemunho peregrino nos autos e de nenhuma credibilidade, pelas próprias circunstâncias que relata. Amigo do A., amizade cujo grau não se conhece, vem afirmar que tendo sido apresentado à Ré pelo A., e indagado pelo A., nesse ocasião, dado momentâneo afastamento da Ré, revelou que ela não tinha boa fama e "era lagartixa". Não é crível que alguém apresentado à esposa de um amigo ou conhecido, pois não se sabe o grau, e interrogado por este sem qualquer motivo justificador de tão absurda pergunta, vá logo dizendo o que a testemunha diz ter dito. A testemunha não merece, pelas circunstâncias, crédito algum, e o que diz não encontra qualquer apoio no restante da prova dos autos, a não ser na palavra fantasiosa e interessada do A. — O restante sobre a vida pregressa da Ré, relações sexuais, teriam sido com o próprio A., segundo este e uma outra testemunha sua, fls. 161v., onde o casal teria pernoitado e mantido relações sexuais. É o que afirma essa testemunha, por ter ouvido através das paredes. Em resumo — a testemunha de fls. 162v., é contraditada por todas

as demais testemunhas dos autos, inclusive testemunhas do A., que asseveram o bom e normal procedimento da Ré anterior ao casamento. A testemunha de fls. 161v., se refere a relações entre A. e Ré antes do casamento — uma vez. Verdadeiro esse testemunho e as afirmativas do A. nesse particular, nenhum adinículo à procedência da ação com base no inciso I, pois se trata de fato que seria conhecido do A. antes do casamento, como é óbvio, e as relações seriam com ele próprio. Fato aliás negado pela Ré e testemunhas. Dessa forma, nada, absolutamente nada, provado com relação ao item I do art. 219. Da mesma forma, de positivo, de concreto, nada, absolutamente nada provado, com relação ao inciso III do art. 219. Não se provou que a Ré seja portadora de "defeito físico ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência". Essa prova deveria ter sido feita nos autos, dentro do contraditório, como é claro. Não o foi feita nessa oportunidade, nem foi feita até o julgamento em segunda instância, dentro dos autos. Para o A., a Ré, fls. 12, seria portadora de "psicose maníaco depressiva, epilepsia afetiva, neurose". Depois de afirmar isso na inicial, sem qualquer resquício de prova, passou a arrazoar e apresentar pareceres, como se tal prova houvesse sido feita. Partindo desse falso pressuposto, passou a discutir se neurose é ou não causa de anulação de casamento, se o casamento com neurótica, moléstia ignorada até o casamento, é base ou não para anulação de casamento; se o mesmo ocorre com a epilepsia e com a psicose. Nesse particular cita autores e autoridades, mas, **data venia**, com absoluta impropriedade, pois antes deveria ter provado o que deu como provado e não está de forma alguma provado — que a Ré seja portadora de quaisquer dessas moléstias. A prova dos autos, e nesse particular o exame médico procedido pelo perito do Juízo e aceito pelas partes, pois não indicaram assistentes como lhes facultava a Lei, é taxativo: a Ré não é portadora de psicose, a Ré não é epilética a Ré não é uma neurótica. O perito, sem qualquer constrangimento, e nem poderia tê-lo, pois se trata de médico de ilibada reputação moral, depondo pe-

rante um Juiz de Direito e das partes, inclusive do A. e de seu patrono, sem qualquer protesto ou restrição oportuna de quem quer que seja, declarou à fls. 166:

"A ré é portadora de estruturas neuróticas que não apresentam uma neurose clinicamente configurada que se possa graduar". Por outras palavras, a Ré não é uma neurótica, e tanto isso é claro, que o perito a seguir afirma que a Ré pode ficar neurótica — "que em determinadas situações essas estruturas neuróticas podem se repetir; que toda pessoa que tem estrutura neurótica tem predisposição para neurose; que no entender do depoente (perito do Juízo, aceito pelas partes) a depoente NÃO É UMA PERSONALIDADE NEURÓTI-CA (o destaque é nosso)."

A Ré tem simples predisposição, como o têm milhões de pessoas. Tem possibilidade, dadas as circunstâncias, como também o têm milhões de pessoas, de ficar doente. Até a data do casamento, até depois do casamento, época do exame, **não era doente**. Ora, não existe dispositivo legal autorizando a anulação do casamento, por mera possibilidade de um dos cônjuges vir a contrair moléstia. Neurótico, no caso, seria o A., como se observa no laudo à fls. 82, e ressalta de toda a versão que apresenta nestes autos. Possibilidade, também. Por outro lado, a Ré não é epilética, segundo a prova dos autos. Pretende o A. que ela o seja, contrariando o laudo médico dos autos. O exame neurológico, fls. 77, é favorável à Ré e afasta a moléstia. No entanto o A., substituindo-se ao médico, afirma que a Ré é epilética, com base no eletroencefalograma de fls. 77. Esse eletro revela pequena anormalidade, é certo, mas não revela nem comprova a existência de epilepsia. O manuseio do eletro por leigos ou interessados, pode levar aos resultados que eles queiram, mas não tem qualquer valor científico. É o que ensinam os cientistas quando agem como tal e alhelos aos interesses das partes. É o que ensina a ciência médica. O eletro é um exame comple-

mentar neuro-psiquiátrico, complementar, e nada mais, como ensinam entre outros o PROFESSOR BARUK, da Academia Nacional de Medicina da França, in "Saber interpretar", n.º 11, Ed. Org. Andrei Editora. O eletro ensina o professor e é sabido, é apenas útil, para o diagnóstico, não sendo de forma alguma conclusivo. Não comprova nem indica necessariamente epilepsia — o eletro é apenas um elemento para o exame médico, que pode ou não ser confirmado pelo exame clínico. Sozinho, nada prova. É o caso dos autos. O mesmo valor tem o segundo eletro apresentado pelo A. no dia do julgamento, e que se encontra a fls. 231, e que pouco difere do anterior. De útil para a comprovação do pretendido pelo A., nada. Apenas revela que a Clínica ou quem o forneceu poderá ter problema com o Código de Ética Profissional. Nada mais. Nem prova que o eletro se refira mesmo à Ré, existe, de forma ineludível. Mas referindo-se ou não a nada, leva, pois o eletro isolado, sem confirmação pelo exame clínico, nada conclui. O mesmo se diga com relação ao atestado de fls. 231, que nada comprova. Verdadeira inocuidade com relação à prova que deveria ter sido feita e não o foi. Resumindo — não se fez a prova de que a Ré fosse portadora de qualquer moléstia grave nos termos exigidos na lei. A alegada omissão da Ré no que tange a ter feito análise, a nada leva. O perito teve conhecimento do fato antes de apresentar o laudo, e ele e a testemunha do A., fls. 161, atestam que a análise é normal entre as psicólogas, como o é a Ré. Também quanto ao "débito conjugal", o próprio A. trata de afirmar ter sido intenso, e diz a testemunha de fls. 161, que a Ré foi a melhor mulher que já teve nesse particular. Não havendo qualquer base para a procedência da ação tendo em vista os dispositivos invocados, nega-se provimento ao recurso. Rio, 14 de setembro de 1976.

Des. JOSÉ MURTA RIBEIRO, Pres. e Revisor

Des. IVANIO CAIUBY, Relator